

Processo: 1148622
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarda-Mor

Ao Ministério Público de Contas,

Trata-se de denúncia formulada por Rafael de Andrade Sabbadini, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 57/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, cujo objeto consiste na locação de *software* hospitalar para informatização dos sistemas de controle de fichas, prontuários, internações, entre outros, para o Hospital Municipal, com o valor máximo estimado de R\$ 47.880,00, conforme especificações do edital e anexos, à peça n. 2, pag. 43.

No despacho à peça n. 16, determinei a citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva, secretário e subscritor do termo de referência, para que apresentasse defesa e/ou documentos que entendesse pertinentes acerca dos apontamentos constantes da denúncia, à peça n. 1, do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 13, e do parecer do Ministério Público de Contas, à peça n. 15.

Registro que, em resposta ao Ofício n. 11868/2023, à peça n. 9, o Sr. Henrique Osmir Queiroz Oliveira, pregoeiro e subscritor do edital, informou, à peça n. 19, por meio do documento protocolizado sob o n. 9000884500/2023, que o edital foi retificado e republicado, razão pela qual requereu que a denúncia seja julgada improcedente e determinado o seu arquivamento.

No despacho à peça n. 26, renovei a determinação de citação do Sr. Gilmar Antônio da Silva, para que apresentasse sua defesa e documentos que entendesse pertinentes. Assim, o gestor se manifestou, à peça n. 30. Alegou, em síntese, que foram feitas as adequações necessárias pelo pregoeiro, mediante republicação do edital, em 2/8/2023, e, em relação à irregularidade concernente à designação prévia da comissão especial para avaliação da prova de conceito, informou que o prefeito nomeou a comissão de avaliação por meio da Portaria n. 327/2023, do dia 3/8/2023, anteriormente à realização da sessão, em 5/9/2023. Sobre o assunto, pontuou, outrossim, que a Nota Técnica n. 4/2009 - Sefti/TCU, utilizada na análise técnica, é regulamento de âmbito federal de uso facultativo à própria União, não sendo aplicada tacitamente aos municípios, e que não vislumbraram, da norma, prazo mínimo para a nomeação da citada comissão.

Por sua vez, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, na análise de defesa à peça n. 34, verificou que houve a designação prévia da comissão especial de avaliação e,

diante dos argumentos apresentados, entendeu que o apontamento havia sido sanado. Assim, em vista da suspensão e posterior adequação do edital quanto às irregularidades apontadas, concluiu pelo arquivamento do processo.

Feitas tais considerações, encaminho os autos a esse *Parquet* de Contas para manifestação.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2024.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)